

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Enxuto Supermercados Ltda.

Adv.: João Carlos de Figueiredo Neto (120050-SP-D)

Corrigendo: Josué Cecato

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. DECISÃO QUE CONTRARIA DELIBERAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. ERRO PROCEDIMENTAL CONFIGURADO. O indeferimento de oitiva de testemunhas, quando fundamentado em entendimento que contraria deliberação judicial anterior, que assegurara à parte a produção da prova oral, caracteriza ato contrário à boa ordem do processo, ensejando a procedência da correição parcial.

Trata-se de correição parcial apresentada por Enxuto Supermercados Ltda. com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Josué Cecato, nos autos da reclamação trabalhista 00002066-95-2011.5.15.0010, em trâmite na Vara do Trabalho de Rio Claro, em que a corrigente figura como 2ª reclamada.

Sustenta que na data designada para a audiência una no retrocitado processo (12.01.2012), a MM. Juíza que conduzia os trabalhos, Letícia Gouveia Antonioli, tendo em vista que as testemunhas da 3ª reclamada e do reclamante residiam fora da jurisdição da Vara de origem, deferiu a respectiva oitiva por carta precatória, orientando que após o retorno desta a Secretaria designasse audiência de instrução.

Alega que tal fato foi acordado por todos naquela oportunidade, em razão da pauta "carregada", do tempo decorrido (quase uma hora e meia) e por haver no mínimo cinco testemunhas para serem ouvidas.

Afirma que ao retornar a carta precatória houve designação de audiência de instrução para o dia 22.08.2013, mas que, iniciados os trabalhos, o MM. Juízo corrigendo, "acatando" (sic) uma petição do advogado do reclamante - que reputa desleal e irregular, pois também teria anuído com a nova audiência - indeferiu a oitiva das testemunhas da corrigente e da 1ª reclamada, encerrando a instrução do feito.

Considera ter havido ato contrário à boa ordem processual e erro de procedimento, uma vez que a audiência tinha sido designada exatamente para a produção da referida prova. Ademais, entende que a conduta causará prejuízos a todos no processo, pois eventual procedência da reclamação por ausência de prova por parte da corrigente ensejará o pedido de nulidade do ato junto ao Tribunal e a anulação da r. sentença.

Requer a anulação da r. decisão impugnada, a redesignação da audiência de instrução, assim como a produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas que indica em rol específico.

Junta procuração e documentos (fls. 10-146).

Informações do Juízo corrigendo à fl. 149.

Relatados.

DECIDO:

A r. decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

"A primeira e segunda reclamadas requerem a oitiva de suas testemunhas presentes, o que indefiro diante do teor da ata de audiência de fl. 112/113 dos autos, sob seus protestos" (fl. 142).

Quanto a esse ato, o Juízo corrigendo prestou a seguinte informação:

"Instalada a sessão do dia 22.08.2013, verifiquei que na audiência anterior, do dia 12.01.2012, na qual houve requerimento, deferido, de expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas do autor e da 3<sup>a</sup> ré, e em contrapartida não houve qualquer manifestação das 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> rés acerca de necessidade de oitiva de testemunhas" (fl. 149).

Em outras palavras, entendeu o MM. Juízo corrigendo que a corrigente e a 1<sup>a</sup> reclamada não possuíam interesse em ouvir testemunhas na audiência designada para 22.08.2013, pois não haviam se manifestado nesse sentido na sessão de 12.01.2012.

Contribuiu, ainda, para tal entendimento o fato de que, sob a ótica do Magistrado, as testemunhas da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> reclamadas deveriam ser ouvidas logo depois das testemunhas do autor, sendo que na primeira audiência houve deliberação apenas quanto a estas últimas e às da 3<sup>a</sup> reclamada.

Não obstante os retrocitados argumentos, a decisão impugnada não merece subsistir.

De fato, na audiência do dia 12.01.2012 foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas do reclamante e da 3<sup>a</sup> reclamada (fl. 51).

Houve, portanto, o fracionamento do ato em razão da necessidade de serem tomados os depoimentos das testemunhas que residiam fora da jurisdição da Vara de origem, sem que com isso ficasse excluída a possibilidade de oitiva das demais testemunhas ou implícita a sua dispensa pela corrigente.

Ao contrário, constou expressamente do termo que a Secretaria da Vara deveria designar audiência de instrução após o retorno da carta precatória (fl. 52), assim como o adiamento "sine die"

daquela audiência (fl. 53).

Não há como prevalecer o entendimento do Juízo corrigendo no sentido de que a redesignação da audiência pode ter se destinado à última tentativa de conciliação, uma vez que, nos termos do art. 764 do Diploma Consolidado, os dissídios submetidos à Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação e é lícito às partes celebrar acordo mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Ademais, não se cogitando da hipótese de inversão do ônus da prova, as testemunhas do autor seriam ouvidas em primeiro lugar - o que foi atendido - inexistindo uma ordem rigorosa a ser observada quanto à oitiva das testemunhas das reclamadas.

Trata-se, portanto, de inconsistência procedural contrária à boa ordem do processo, na medida em que o Juízo corrigendo, ao indeferir a produção de prova oral pela corrigente, acabou revendo determinação judicial que lhe facultava a produção dessa prova, surpreendendo-a e ocasionando-lhe prejuízos.

Acolho, assim, a presente medida para anular a retrocitada decisão e determinar ao Juízo corrigendo a designação de audiência para a oitiva das testemunhas da corrigente.

Pelo exposto, decido julgar PROCEDENTE a correição parcial para anular a decisão do Juízo corrigendo que indeferiu a oitiva das testemunhas da corrigente e determinar a designação de audiência para essa providência, nos termos da fundamentação.

Remeta-se, com urgência, cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041527.0915.813951